DIÁRIAS DE BRASÍLIA — MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

DASP

PROCESSO N.º 2.694-69

PARECER

O anexo processo, em que a douta Consultora-Geral da República solicita a audiência prévia dos setores técnico e jurídico dêste Departamento, na conformidade do disposto na circular n.º 8 de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, trata da aplicação do parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, relativamente ao pagamento das parcelas absorvidas das diárias de Brasília a membros da Justiça do Trabalho.

2. O Decreto-lei n.º 376, de 1968, estabeleceu o seguinte, *verbis*:

"Art. 2.º As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valôres absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência dêste Decreto-lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito paga-

mento das diárias, a que se refere êste artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília."

3. As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, são as denominadas diárias de Brasília, concedidas aos membros do Poder Judiciário, à base de 1/20 de seus vencimentos, e aos funcionários públicos federais e autárquicos, na base de até 1/20 dos respectivos vencimentos, pelo efetivo exercício em Brasília.

4. A mesma Lei n.º 4.019, porém, em seu art. 4.º estabeleceu que tais diárias iriam sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, à razão de 30% dos aumentos ou reajustamentos dos vencimentos dos beneficiados pelo referido diploma na data de sua vigência.

5. No que se refere ao pagamento das parcelas absorvidas a membros da Justiça do Trabalho, bem como de outros órgãos do Poder Judiciário que não têm exercício em Brasília, o assunto já mereceu exame da douta Consultoria-Geral da República, no parecer n.º 621-H, de 10 de janeiro de 1968, *in Diário Oficial* de 30 do mesmo mês, no qual se lê:

"8. Magistrados e funcionalismo do Poder Judiciário com exercício fora da Capital da República não encontram fundamento legal para beneficiar-se da referida vantagem, seja integral ou reduzida.

9. Acresce salientar que quanto aos membros dos Egrégios Tribunais Militar e do Trabalho, claramente a citada Lei n.º 4.019, subordinou o recebimento da diária de Brasil à efetiva trasferência dêsses Órgãos para a nova Capital Federal, *in verbis*:

"Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas côrtes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei."

10. Aos demais juízes e servidores dos altos órgãos do Poder Judiciário, as diárias de Brasília sòmente podem ser pagas nos expressos têrmos da mesma Lei n.º 4.019, de 1961, § 1.º do art. 4.º, *verbis*:

"§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos."

6. Essa orientação foi que ensejou a inserção, no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, do parágrafo único do art. 2.º daquele diploma, tendo em vista que, não obstante o citado pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República, o Egrégio Supremo Tribunal Federal determinou o pagamento das parcelas absorvidas das diárias de Brasília aos membros do Supremo Tribunal Militar, que não tiverem exercido na nova Capital da República, por considerá-las vencimento.

7. Dêste modo, embora a referida orientação seja anterior à vigência do Decreto-lei n.º 376, de 1968, parece que é a que deve ser seguida na aplicação do parágrafo único do seu art. 2.º citado.

8. Assim, parece a êste Serviço que sòmente os magistrados beneficiados por decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujos vencimentos, sem o acréscimo das parcelas absorvidas das diárias de Brasília, ultrapassaram os limites fixados no Decreto-lei número 376, de 1968, poderão, em face do que dispõe o art. 108, item III, da Constituição Federal, continuar percebendo ditas parcelas com os respectivos vencimentos, mas em valor não excedente da diferença entre o total que lhes era pago anteriormente, à vigência do Decreto-lei n.º 376 e o valor do vencimento neste fixado.

9. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 21 de agôsto de 1969. —

Myriam Sampaio Lofrano, Chefe do S.R.L.F.

Aprovo o parecer. No uso da competência que me foi delegada pela portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969 (*in Diário Oficial* de 16 subseqüente), transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista a solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 22 de agôsto de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão

PARECER

I

Membros da Justiça do Trabalho da 1.ª Região, sediada no Estado da Guanabara, pretendem pagamento das parcelas absorvidas das diárias de Brasília, com fundamento em que dita vantagem é considerada *vencimento* e, sob tal conceituação, foi deferida a membros dos Tribunais Federais ainda não transferidos para a nova Capital.

2. Submetido o processo à apreciação do Ministério da Fazenda, solicitou aquela Secretaria de Estado o pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, cuja redação é a seguinte:

"Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere êste artigo, a qualquer servidor, *inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília*" (grifei).

3. Antes de opinar, solicitou o Dr. Consultor-Geral da República a audiência dos órgãos técnico e jurídico dêste Departamento. Daí a manifestação da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, que, em seguida, transmitiu o processo ao exame desta Consultoria Jurídica.

II

4. As vantagens de Brasília, instituídas pelo art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961, e regulamentadas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro daquele ano, se dividem em diárias pròpriamente ditas e em parcelas absorvidas destas. Em nenhum caso, tanto as diárias quanto as parcelas absorvidas, podem ser percebidas por quem não haja servido em Brasília, pois se cogita de vantagem pelo exercício na nova capital, decorrente de incentivos que se entendeu de oferecer para facilitar a mudança da sede do Govêrno da União.

5. Embora haja divergências na maneira de encarar as parcelas absorvidas, entre a ilustrada Consultoria-Geral da República e esta Consultoria Jurídica, há perfeita uniformidade de conceituação no que diz respeito a se cogitar de quantitativos só auferíveis em razão do exercício, em alguma época, na nova capital (cf., ao propósito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional 1969, vol. III, páginas 343 a 340 e 404 e 405, e *Diário Oficial* de 1.º de dezembro de 1966, págs. 13.961 e 13.692; idem, de 3 de janeiro de 1967, pág. 70, e parecer n.º 414-H, de 12 de outubro de 1966, do Dr. Consultor-Geral da República, *in Diário Oficial* de 18 de novembro de 1966).

6. É certo que, relativamente ao Egrégio Superior Tribunal Militar, entendeu o Pretório Excelso de conceder a vantagem, mas, sendo as decisões jurisprudencionais casuísticas, vale dizer, só se aplicando às partes em litígio, beneficiou apenas os impetrantes, não podendo ser o julgado objeto de extensão administrativa.

7. Demais disso, tal manifestação jurisdicional precedeu ao comando jurídico constante do parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 376, de 1968, transcrito no item 2, *supra*, que, taxativamente, estatui o não pagamento da vantagem a quem não tenha dotado ou exercício em Brasília, inclusive magistrados.

8. Não se me afigura, pois, em condições de merecer deferimento o que pretendem os ilustres membros da Justiça do Trabalho, sendo de esclarecer,

ainda, que as decisões em processos administrativos, do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho da 1.ª Região, não têm fôrça obrigatória para o Poder Executivo, por se tratar de ato materialmente administrativo, razão por que não é defeso à administração negar-lhe eficácia (Cf. a êsse respeito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, cits., 1965, vol. II, p. 293 a 295).

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte* Consultor Jurídico.

À Consultoria-Geral da República — Em 28.9.69 — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.